



Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000275-31.2019.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MADEIRA NOVA ALIANCA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, de natureza ambiental, proposta pelo IBAMA em face de MADEIREIRA NOVA ALIANÇA LTDA. Objetiva reparação civil pelos danos ambientais decorrentes do auto de infração 9097666-E, lavrado contra a requerida por ter em depósito 1.985,31m³ de madeira em toras e 371,16m³ de madeira serrada, sem autorização válida para armazenamento.

Requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência:

a) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

b) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

c) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 3.189.130,41.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em reparar o dano ambiental e ainda pagamento de compensação relativa ao custo social do carbono.

Relatados. Decido.

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional.

Segundo o art. 225 da Constituição, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda segundo este dispositivo, no seu parágrafo quarto, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Desta feita, segundo previsão expressa constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei n. 6.938/1981, que



estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV define como: poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Da interpretação destes dispositivos, resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. E, segundo o art. 14, §1º do PNMA, a obrigação de reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa. Em vista da redação da lei, a jurisprudência firmou o entendimento segundo qual esta constitui-se em modalidade de responsabilização objetiva e que as pretensões reparatórias e indenizatórias são cumulativas (REsp 1198727 / MG).

Sendo objetiva, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Rodolfo de Camargo Mancuso, em Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar, 13ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 385/386, enfatiza:

Quanto à tutela ambiental, a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades diversas, tais a multa; a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lê-se no § 1º do art. 14, de ficar “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Já o art. 4º diz que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Esse regime de responsabilidade objetiva está acolhido na CF (art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e § 3º; art. 21, XXIII, d) e vem contemplado em vários textos legais: Lei 6.453/1977, sobre danos nucleares – art. 4º; Lei 10.406/2002 – Código Civil –, art. 927, § único; Lei 11.105/2005 – “Lei da Biossegurança”, art. 20.

Porém, é certo que todas as atividades humanas trazem impactos no meio ambiente, principalmente aquelas tenham significativo retorno econômico. Desta feita, a compatibilização das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente redonda no princípio do desenvolvimento sustentável, cujo corolário é realização de um procedimento administrativo na qual são avaliados os impactos ao meio ambiente em cotejo com os proveitos advindos da atividade econômica.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente são consideradas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição, (o qual estabelece, como exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental), e do art. 10 da Lei n. 6.938/1981 (“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”).

Nestes termos, ainda que ocorrida intervenção no meio ambiente, com ocorrência de impactos negativos, esta será lícita caso existente a prévia concordância estatal, consubstanciada em licenciamento e caso os resultados esperados estejam de acordo com previsto neste procedimento. No caso de supressão de vegetação, usualmente o licenciamento se consubstancia em aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em expedição de Autorização de Supressão Vegetal (ASV).

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de auto de infração e relatório de fiscalização, nos quais se consigna que, em diligência realizada em 23 e 24/11/2016 na sede da parte requerida, constatou-se a existência de 1.985,31m³ de madeira em toras e 371,16m³ de madeira serrada, sem licença válida para armazenamento.

O relatório de fiscalização consigna que, nos dias anteriores à infração, houve diligência no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, sendo constatada a extração ilegal de madeira.

Em seguida, no pátio da requerida, constatou-se que madeira existente no local era da mesma espécie



extraída da terra indígena (maçaranduba), sendo que o produto estava desacompanhada de identificação legível que permitisse a verificação da cadeia de custódia e o rastreamento da origem, contrariando o art. 13 da Resolução CONAMA n. 406/2009 e a Instrução Normativa SEMA n. 05/2015. Constatou-se ainda grande divergência entre o saldo de madeira existente no pátio da requerida e o constante no sistema SISFLORA.

A legislação impõe controle restrito de origem e movimentação de madeira, o que se dá mediante utilização de sistemas informatizados. A regra é que os produtos florestais tenham origem em Planos de Manejo Florestais Sustentáveis – PMFS ou ainda de Autorizações de Supressão de Vegetação, que originariam créditos (volumes de madeira) que são posteriormente movimentados (transportados, vendidos, beneficiados, etc), sendo que, no sistema (SISFLORA) as operações com os créditos devem corresponder exatamente às movimentações físicas feitas com os produtos florestais. Como exposto, há indicativo de exploração irregular de madeira, já que o estoque encontrado no pátio da requerida não possuía identificação que pudesse possibilitar a aferição da origem do produto e ainda havia grande divergência entre o saldo físico e o registrado no sistema público de controle florestal.

Na esfera administrativa, a parte requerida alegou que a origem da madeira é legal, argumentando que teve origem no PMFS de LUIZ DE SOUZA. Ocorre que este simplório argumento não é capaz de demonstrar a regularidade de sua atuação, já que, como exposto, caberia à requerida demonstrar a origem regular da madeira, mediante utilização de mecanismos de identificação que possibilitassem sua rastreabilidade e também havia vultosa divergência entre o estoque físico e o constante no SISFLORA.

Assim, diante dos fortes indícios do dano e diante do dever de repará-lo (probabilidade do direito) e do perigo de risco ao resultado útil do processo (garantir a reparação), de ser concedida, em parte, a medida pleiteada.

Em vista do princípio da precaução, que rege o Direito Ambiental, a jurisprudência inclina-se pela decretação da medida de indisponibilidade de bens como medida para assegurar a reparação do dano ambiental, independentemente da necessidade de comprovação de dilapidação patrimonial pelos requeridos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA (DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE E INDISPONIBILIDADE DE BENS). PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). II - Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação permanente objeto da demanda. Precedentes. III – Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (AG 0050002-91.2009.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 02/03/2016)

Reputo razoável o valor indicado pelo autor, apurado com base na área atingida pelos ilícitos e nos trazidos pelo IBAMA de acordo com os parâmetros constantes na NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DIFLO/IBAMA (considerando os valores de uso direto, indireto, de opção e de existência, Id. 30909148) – R\$10.742,00/ha. No caso, em vista da volumetria de madeira sem comprovação de origem, há indicativo de dano a área de 30,46ha.



Porém, embora a petição inicial faça referência ao valor do “custo social do carbono”, considero, no momento inviável sua utilização para fins de decretação de indisponibilidade de bens da parte requerida.

Quanto a tal valor, a inicial está desacompanhada de qualquer estudo ou laudo técnico, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o alegado na inicial.

Na inicial, indica-se que tal custo seria relativo à emissão de gases geradores do efeito estufa, decorrente da atividade poluidora ilegal, a qual geraria efeitos climáticos suportados por toda a sociedade. Para apuração do custo, faz referência a estudo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no qual indicaria o valor de 60 euros por tonelada de carbono emitida. Em seguida, indica que o Fundo Amazônia, com suporte no Decreto n. 6.527/2008, considera o valor de 367tCO₂e/ha (toneladas de dióxido de carbono equivalente por hectare), para supressões vegetação na região. Cotejando o custo, o volume de madeira objeto desta ação (que indicaria exploração de uma área de 29,57ha), chegou ao valor de R\$2.871,489,47.

Não obstante louvável a iniciativa do IBAMA em promover levantamento do impacto econômico total da degradação ambiental, verifico que a quantificação do dano decorre exposição constante da própria petição inicial, estando desacompanhada de estudos técnicos que indiquem a adequação desta quantificação. Ressalto que o valor proposto, à primeira vista, revela-se desproporcional, considerando a extensão do dano ambiental (em cerca de 29ha). Assim, no momento, a indisponibilidade abrangerá o valor equivalente ao custo de recuperação apurado na nota técnica que acompanha a inicial, como exposto.

Devem ser deferidos os pedidos de suspensão da participação da ré em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e de suspensão ou perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos à parte ré, até que regularizado seu passivo ambiental, conforme expressamente previsto no art. 14 da Lei n. 6.938/1981:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

Rejeito, entretanto, o pleito de embargo judicial das atividades, eis que tal providência pode ser adotada administrativamente pela requerida, sem necessidade de intervenção judicial, não estando evidenciado o interesse de agir quanto a este pleito.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR:**

- Para **DEFERIR** a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** da ré **MADEIREIRA NOVA ALIANÇA LTDA** no valor de **R\$327.201,32**, medida a ser cumprida mediante utilização dos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **CNIB**. Ressalto que a indisponibilidade não deverá recair sobre verbas com caráter alimentar e sobre bens legalmente impenhoráveis. Caso a requerida noticie que a medida recaiu sobre estes bens e valores, mediante apresentação de documentação comprobatória, venham os autos imediatamente conclusos. Havendo restrições de valores via sistema **BACENJUD**, intime-se o interessado para manifestação, em cinco dias (art. 854, §3º, CPC). Sem impugnação neste prazo, transfiram-se valores eventualmente bloqueados para conta judicial remunerada.

- Para **DEFERIR** os pedidos de suspensão da participação da ré em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e de suspensão ou perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos à parte ré. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, à SEFA/PA, à Junta Comercial do Estado do Pará e à Secretaria Municipal de Fazenda de Santarém/PA, para ciência e cumprimento.

No mais:

a) **DESIGNO** audiência de conciliação para o **dia 13/06/2019, às 9:30 horas**. Citem-se os réus. Intimem-se a parte autora e o MPF, a fim de que proponham, na ocasião, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

b) Esclareço que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é



considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC/2015).

c) Não havendo acordo, o prazo para contestação será contado a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC/2015).

d) A audiência de conciliação apenas não será realizada caso o autor tenha manifestado seu desinteresse, na petição inicial e, cumulativamente, o réu indique ausência de interesse na autocomposição, em petição a ser apresentada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (arts. 334, §§ 4º e 5º), sendo que, neste caso, o prazo para resposta do réu será contado a partir do protocolo desta manifestação (art. 335, II, CPC),

Cite-se. Intimem-se.

SANTARÉM, 31 de janeiro de 2019.

Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Juiz Federal

